

ANTÓNIA FIALHO CONDE

O MOSTEIRO DE S. BENTO DE CÁSTRIS
E A DÉCIMA ECLESIAÍSTICA

Separata da
Revista Portuguesa de História
TOMO XXXVI – VOLUME 1 – COIMBRA 2002/2003
Faculdade de Letras – Universidade de Coimbra
Instituto de História Económica e Social

O mosteiro de S. Bento de Cástris e a décima eclesiástica

ANTÓNIA FIALHO CONDE
Departamento de História da Universidade de Évora

Pretendendo responder essencialmente a despesas militares, surgiu, por decisão das Cortes, a lei de 5 de Setembro de 1641. Esta lei determinava, por três anos, uma contribuição geral que deveria ser lançada sobre “(...) todas as fazendas, não se exceptuando género algum de pessoa, que deixasse de contribuir a dez por cento de qualquer fazenda de que fosse senhor (...)”, com o objectivo último de organizar o exército. Deste imposto estavam, porém, excluídos os eclesiásticos, que deveriam oferecer verbas proporcionais aos rendimentos dos respectivos bispados.

De facto, um dos privilégios do clero era o da isenção de impostos (havendo algumas divergências com a jurisdição civil a este respeito no que concerne, por exemplo, à execução de disposições testamentárias relativas a legados que envolvessem «bens de alma»¹). Esta situação, de licitude tributária, limitava-se a prolongar o estatuto privilegiado da Igreja, prolongado até Pombal, e que se opunha à situação vivida no reino vizinho, onde a Igreja contribuía, na época, para os gastos do reino. A eventuais críticas a esta situação, a argumentação da

¹ Lembremos especialmente a lei de 2 de Maio de 1647, que anulava os legados dos religiosos à sua Ordem. Biblioteca Pública de Évora, Cód. CVII/1-25, Fl. 153.

Igreja baseava-se na doação de algumas concessões, centenárias, a favor dos gastos da Coroa (rendas das capelas e igrejas do padroado régio, a concessão pontifícia dos benefícios auferidos com a Bula de Cruzada, entre outros).

O corpo eclesiástico só viria a ser sujeito às décimas em 1762, estando de novo isento em 1777, (isenção a mosteiros, hospitais, misericórdias, eclesiásticos seculares), ano que marca, aliás, o fim do governo pombalino, para ser novamente a elas sujeito em 1796. Tenhamos em conta os bens detidos pelo clero regular e secular, se pensarmos, por exemplo, que em 1627 o número de comunidades religiosas rondaria as quatro centenas e meia (altura em que a taxa de um elemento do clero em relação ao total da população era 1/36), subindo ainda ligeiramente na década de trinta do século XVIII.

Em relação à décima, e ao seu surgir na legislação portuguesa, temos que, em 18 de Junho de 1643, viria a sair um Decreto acerca da forma de cobrança do citado imposto, ano este, aliás, em que também nos surgem Regimentos para a cobrança do « real d'água » lançados sobre o vinho e a carne, devido aos gastos da guerra.

Sofrendo, em termos de taxa, diversas alterações, o Regimento de 9 de Maio de 1654² tentaria fixá-la em 10%, compreendendo ainda algumas excepções³. Este Regimento procedia de uma decisão tomada nas Cortes de 1653, a propósito das despesas com a guerra, em que os três estados decidiram servir o rei com 1.300.000 cruzados/ano e mais 100.000 cruzados que seriam postos em depósito, e que apenas uma necessidade premente faria movimentar. O clero, religiosos e freires das ordens militares ficariam com a obrigação de contribuir com um

² *Regimento da forma porque se há de fazer o lançamento e cobranças das decimas que os Tres Estados do Reyno offerecerão em estas vltimas Cortes para a despeza da guerra*. Anno 1654, por mandado de Sua Magestade, Lisboa, por António Alvarez, seu Impressor. Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXIX/1-17: *Livro 2º de Leys, Regimentos e Pragmaticas*, de Manuel da Sylva, Provedor dos Contos do Reino., Fl. 105.

³ Devia ser paga a décima de juros, tenças, ordenados, assentamentos, moradias, quer na Alfândega de Lisboa e casas na mesma cidade, como nos demais almoxarifados e comarcas do reino; ela era ainda lançada sobre propriedades, quintas, casais, pomares, sotos, terras, vinhas, pastos, ervagens, e também era lançada quer sobre as rendas quer sobre as pitanças; se estas últimas eram em género, deviam ser reduzidas a dinheiro e feito o cálculo, da mesma forma se procedendo acerca dos bens que andavam a frutos. A excepção estava nas marinhas: evocando a carga de impostos pagos pelo sal, as marinhas estavam isentas do pagamento da décima. Também não podemos deixar de citar um aspecto que nos chamou a atenção neste Regimento: fica estabelecido que, embora fosse contra as disposições do direito os eclesiásticos terem dinheiro a juros, se o tivesse, ser-lhe-ia lançada a décima, que o eclesiástico cobraria, remetendo o dinheiro para as Juntas seculares, onde seria particularmente mencionado.

donativo de 150.000 cruzados efectivos. Recomenda-se, neste Regimento, que o imposto deve ser universal: pago por ministros de tribunais, universidades, comunidades, fidalgos, nobres, e povo, todos deviam pagar 1/10 por ano de todas as rendas, incluindo, segundo o próprio Regimento, "(...) fazendas, juros, tenças, ordenados, mantenças, moradias ou outros.(...)". Mesmo que fossem solicitadas, o rei não concederia quaisquer isenções ao imposto, segundo regulava o documento.

Nas citadas Cortes de 1653, o clero tinha proposto colaborar nas despesas da guerra; por isso, como as mesmas Cortes haviam decidido que os bens patrimoniais dos eclesiásticos ficavam de fora do donativo que ofereciam, o Regimento apela a que houvesse igualdade de repartição: a nível das comarcas, devia haver cadernos onde fossem lançados os bens patrimoniais, devendo os possuidores declarar o valor efectivo das rendas, lançando-lhe depois a décima, ou, no caso de bem eclesiástico, a parte que lhe coubesse do donativo.

Em Alvará desse mesmo dia, 9 de Maio de 1654⁴, foram nomeados os Ministros para assistir na Junta dos Três Estados do Reino, para cumprimento do Regimento da décima, (e também do «real d'água» e do direito novo da Chancelaria) em representação do estado eclesiástico, D. Pedro de Meneses, do conselho de El-rei e D. Francisco de Meneses, cónego magistral da Sé de Évora.

As necessidades da guerra peninsular, que se prolongou até 1668, viria novamente elevar essa mesma taxa, ano esse, porém, coincidente com a suspensão deste imposto. Cobraram-se de novo as décimas entre 1704 e 1715, sendo repostas em vigor em 1762, com novo regimento, aperfeiçoando os mecanismos de recolha e cobrança, por exemplo, mas sobretudo, acabando com a isenção eclesiástica.

A todas estas oscilações procurou responder a legislação liberal, a partir da década de 30 do século XIX, nomeadamente através da cobrança de impostos parcelares (décima de prédios e décima de foros, entre outras).

Porém, durante todo o século XVIII, especialmente na sua segunda metade, houve uma preocupação permanente relacionada com este imposto, e sobretudo com a forma de o recolher, bem como das tentativas de coarctar a fuga ao mesmo.

⁴ *Regimento da forma porque se há de fazer o lançamento e cobranças das decimas que os Tres Estados do Reyno offerecerão em estas vltimas Cortes para a despeza da guerra*. Anno 1654, por mandado de Sua Magestade, Lisboa, por António Alvarez, seu Impressor. Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXIX/1-17: *Livro 2º de Leys, Regimentos e Pragmaticas*, de Manuel da Sylva, Provedor dos Contos do Reino., Fl. 122; Biblioteca Pública de Évora, *Collecção das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado Delrey fidelissimo D. José o I, nosso senhor, desde o anno de 1761 até o de 1769*. Lisboa, Officina de António Rodrigues Galhardo, MDCCXCIII.

O interesse na recolha da décima reforçou também (sobretudo a partir de meados do século XVIII, aquando da sua aplicação às instituições ligadas à Igreja), os esforços por parte do aparelho administrativo pombalino de controle em relação aos bens efectivos possuídos sobretudo pelo clero, regular e secular: quanto mais exaustivos fossem os róis e inventários de propriedade e rendas, mais eficaz seria o imposto e maiores os réditos colhidos. Além disso, tentava-se também impedir o crescimento económico especialmente do clero regular; daí todo um corpo legislativo que engloba decretos, avisos, cartas régias, alvarás que vão desde a proibição de aceitação de noviços e noviças para as comunidades monásticas⁵, à regulação de dotes das filhas de pessoas pertencentes à primeira grandeza do reino⁶, até ao sequestro dos bens adquiridos pelos corpos de mão-morta sem licença régia, excepção feita a capelas instituídas antes de 1640⁷.

Em relação propriamente à décima, no reinado de D. José I, são diversas as decisões, de que relevamos algumas. Assim, em Decreto de 22 de Março de 1763⁸, o monarca reconhece a frouxidão com que eram feitos os lançamentos do subsídio militar da décima, bem como a morosidade até as remessas chegarem ao Tesouro geral, tal como a indiferença com que se cumpriam ordens e avisos dos superintendentes gerais. Tentando ultrapassar esta situação, o rei determinou que os seus Ministros nomeados para os lançamentos e cobranças das décimas “(...) não possam ser ocupados em meu serviço daqui em diante sem que mostrem certidões extraídas do meu Real Erário e dos Superintendentes Gerais dos Livros de Registos; para fazerem constar que cumprirão os Avizos e fizerão os lançamentos e remessas no tempo devido conforme o Regimento e Instrucções para este caso estabelecidas.(...)”. Esta decisão devia ser executada pela Mesa do Desembargo do Paço.

A 11 de Abril de 1764, foi publicada uma Ordem sobre os bens de que os eclesiásticos seriam obrigados a pagar o citado imposto, sendo, a 29 de Maio do mesmo ano, declarados os isentos.

Sendo a sua cobrança interrompida em 1777, é novamente retomada durante a regência de D. Afonso VI: a 15 de Outubro de 1796, por Carta Régia, estabelecia-se novamente a décima eclesiástica, o que teria seguimento legal posterior; por exemplo, em 1801, mais duas decisões: 13 de Fevereiro de 1801, Carta régia sobre a exactidão no pagamento da décima eclesiástica, e 31 de Agosto do

⁵ 10 de Fevereiro de 1790, precedidas de outras na mesma linha, de que destacamos o Aviso sobre a recepção de noviços de 26 de Maio de 1769 e um outro de 23 de Outubro de 1762.

⁶ Lei de 17 de Agosto de 1761.

⁷ Provisão de 26 de Junho de 1769.

⁸ Biblioteca Pública de Évora, Cód. CIX/1-4, n.º 50.

mesmo ano, um Aviso sobre o lançamento da décima eclesiástica. Ainda em Outubro de 1796, a 24, temos ainda um Alvará, que viria a abolir a isenção da sisa de que gozavam os eclesiásticos e os cavaleiros da Ordem de Cristo, tendência que se prolongaria na legislação dos primeiros anos do século XIX (8 de Julho de 1800; 27 de Fevereiro de 1802).

Os últimos anos do século XVIII foram proficuos na legislação da décima. Recordemos que, na sua última década, se tenta acabar com estatutos de privilégio, que ainda subsistiam no clero e mesmo na nobreza: para as ordens militares, foi a abolição da isenção da sisa, ao mesmo tempo que a décima era lançada sobre as comendas, sobre os bens eclesiásticos, surgindo ainda o lançamento do quinto (o dobro da décima) dos donatários. Assim, a 3 de Março de 1798, foi publicada uma Carta Régia no sentido de se cobrar e ser lançada com mais exacção pelos bispos a décima eclesiástica; o Erário Régio a partir desse lançamento cobraria as respeitantes às ordinárias, juros e tenças e, pela Mesa da Consciência, recolheria as relativas às igrejas e bens das ordens religiosas.

Pouco tempo depois, nesse mesmo ano, 1798, mas a 4 de Novembro, através de um Decreto, o poder régio aceitava, interinamente, a oferta de 40.000 cruzados anuais feita pela Congregação de S. Bernardo, equivalente à décima e ao quinto, devendo continuar o aparelho estatal, através dos Ministros, as diligências para a sua cobrança efectiva, bem como em relação às outras corporações, recomendando-se, porém, moderação.

A 24 de Julho de 1799, saía uma Portaria, acerca das prestações anuais das ordens regulares, em compensação das décimas.

Mas a questão da décima eclesiástica, e a sua aplicação a um caso concreto, aos bens do mosteiro cisterciense de S. Bento de Cástris, de Évora, pertencente à Congregação de Alcobaça, de fundação medievá, é a que nos motiva para estas breves linhas de reflexão⁹.

Em relação ao impacto e à aplicação da lei de 1762, vejamos o caso do mosteiro de monjas bernardas, utilizando sobretudo uma perspectiva comparativa em relação às demais comunidades da cidade de Évora, especialmente as femininas.

⁹ A análise do lançamento da décima eclesiástica no concelho de Évora é possível ser feita através do fundo documental existente no Arquivo Distrital de Évora, no Fundo da Câmara Municipal, livros 184, 538, 539, 565, 608, 616, 627, 634, 643, 644, 651, 652, 664, 665, 672, 676, 684, 685, 694, 695, 708, 741, 742, 751, 765-2.

O lançamento da décima eclesiástica era feito sob diversas perspectivas: sobre os bens de tença de religiosos e religiosas, sobre as suas propriedades particulares que eventualmente explorassem (o que acontecia amiúde no clero secular), sobre os bens das instituições, sobre o montante do dinheiro a juros emprestado tanto pelas instituições como por indivíduos em particular. A análise dos dados permite estabelecer algumas comparações entre as diversas instituições, mas mais particularmente entre as comunidades religiosas femininas da cidade de Évora.

A primeira notícia de aplicação da lei surge em 1764, e aplica-se no que toca a bens que as religiosas administravam particularmente: eram os bens da tença de uma religiosa, uma quinta, nos arredores da cidade, de que detinha o senhorio útil, pela qual tinha que pagar décima.

Neste mesmo ano, em 1764, foi feita a relação de todas as herdades e foros que o mosteiro possuía na cidade e seu termo¹⁰: além das 18 herdades, constavam também 2 moinhos, diversos foros de vinhas, ferragiais, casas, estalagens, adegas, sendo também apontada a quantia tomada a juros ao Deão da Sé de Évora (20 mil cruzados, a 4%), bem como a cedida aos religiosos de S. Domingos (600.000 réis, a 4,5%).

Além da preciosa valia para a localização dos bens do mosteiro, temos também o espelho das suas relações com a comunidade, que se expressava de forma inequívoca na propriedade urbana; de facto, as monjas de S. Bento de Cástris, em meados do século XVIII, recebiam foros não só de particulares leigos, como da comunidade religiosa, regular ou secular, inclusive fora de portas: duas casas aforadas por duas freiras do Salvador, outras por uma freira do Paraíso, outras por uma freira de Santa Clara, outras por uma freira de S. João de Estremoz, e outras pela Irmandade de Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Évora.

Ainda no ano de 1764, quando em caderno foi lançada a décima dos juros, verifica-se que a política do mosteiro de S. Bento foi ter um único credor, o Deão da Sé, enquanto as demais comunidades femininas, de que destacamos Santa Catarina de Sena, e Santa Clara, tinham não só mais dinheiro tomado a juros como mais credores, da mesma forma que se verifica que, nestas mesmas comunidades, diversas freiras, ao longo de um período de c. de 30 anos, foram credoras assíduas de particulares da cidade, mas também a religiosos (seculares e regulares) e religiosas.

¹⁰ A 18 de Outubro de 1762, pelo Conde de Oeiras, para o lançamento da décima, ficou estabelecido que, no Alentejo, o alqueire de trigo valia 2 tostões, o de segundas um tostão e cada almude de azeite 800 réis.

Só em 1776 nos surgem novos dados. O caderno do lançamento da décima eclesiástica, obedecendo a diferente sistematização, permite algumas leituras posteriores. De referir que este foi também o ano em que às comunidades religiosas da cidade, ou que tinham bens no concelho de Évora, foi solicitada uma relação de todos os bens, que seria a base de lançamento do imposto¹¹.

Assim, a décima foi lançada sobre os bens da Sé, das Paroquiais (S. Pedro, Santo Antão, S. Mamede), da Ordem Terceira, do Colégio dos Meninos Órfãos, da Misericórdia, estes com distinção para os obtidos antes e depois da fundação do hospital, das Irmandades (S. Mamede, Sr.^a do Rosário de S. Domingos) e dos conventos.

Vejam os números de bens por cada convento, em número, apenas: S. Domingos, 36; Graça, 33; Carmo, 71; Colégio de S. Paulo, 15; Espinheiro, 2; Cartuxa, 5; Santa Margarida, 7; Santa Clara, 118; Santa Mónica, 58; Salvador, 102; Paraíso, 98; Santa Catarina, 56; S. José, 6; Santa Marta, 12, S. Bento, 78. Também foram considerados bens pertencentes a mosteiros fora do concelho de Évora, mas que aqui tivessem bens, como o Carmo da Vidigueira, a Graça de Lisboa, as Chagas de Vila Viçosa, as Maltezas de Estremoz e o de Jesus em Viana do Alentejo.

Da enumeração acima, duas conclusões: as comunidades femininas eram sujeitas a mais impostos, pois o número de bens apontado é superior (não significa que o valor seja maior); temos também que, das comunidades extra-muros, o mosteiro de S. Bento de Cástris era aquele que via mais bens sujeitos à colecta (compare-se com os mosteiros do Espinheiro e da Cartuxa).

Comparando as somas pagas de décimas por algumas destas comunidades femininas, Santa Clara, S. Bento de Cástris, Santa Catarina de Sena, Paraíso e Santa Mónica, neste ano de 1776, temos que:

- das quatro comunidades, a que mais despendeu foi o mosteiro de S. Bento de Cástris (118\$024 réis), seguido, respectivamente, do de Santa Clara (108\$297 réis), Paraíso (69\$573 réis), Santa Catarina (20\$736 réis) e Santa Mónica (32\$152 réis);
- possuindo maior número de posses sujeitas a décima, 118, Santa Clara pagou menos imposto, contra as apenas 78 posses de S. Bento;

¹¹ Neste contexto nos surge o Livro 184 do Arquivo da Câmara, no Arquivo Distrital de Évora, datado de 15 de Junho de 1776. Eis a forma como se inicia: “Este livro é o forte do lançamento da Décima Eclesiástica que se deve colitar na forma da Lei novicima pelas autenticas Relacoens q. se entregarão nesta superentendencia pelas respectivas religioens e mais corpos Eclesiasticos na forma das ordens que se lhe expedirão.(...)”. De facto, neste livro nos surge sistematizada a listagem dos bens, enviados pelas diversas comunidades, algumas delas tendo a preocupação não só de indicar a localização como também a forma de obtenção dos bens.

- a soma paga pelo mosteiro de S. Bento é quase idêntica à somada por três das citadas comunidades (Santa Mónica, Paraíso e Santa Catarina);
- comparando com as posses sujeitas a foros relativas a 1764, e só no que se refere às herdades, elas são praticamente as mesmas – efectivamente, menos uma.

Apreciemos, agora, a aplicação do imposto ao mosteiro cisterciense de Évora quando as comunidades ficaram de novo isentas. De facto, apesar da legislação em contrário, que, entre 1777 e 1796, isentava as comunidades de pagarem a décima, esse imposto nunca deixa de ser lançado, salvo em 1779, sobretudo no que se refere ao mosteiro da Ordem de Cister. Tenhamos em atenção que o ano de 1776 foi bem importante na história do mosteiro, pois ele significou o abandono de toda a comunidade regular do edifício em Évora: a 26 de Maio de 1776 as religiosas saem do mosteiro rumo ao mosteiro congénere mais próximo, o de Odivelas, e com o qual já tinham laços bem anteriores. Aí estiveram um ano, seis meses e quinze dias, tendo regressado a Évora a 24 de Novembro de 1777. Um período económico muito difícil, em que a vida no mosteiro continuava assegurada pela presença do feitor, maiores do gado e alguns criados.

Não obstante, em 1777, continuam a ser contabilizadas as posses do mosteiro; no caso de S. Bento de Cástris os bens sobre que é lançada a décima aumentam para 80, no ano seguinte, em 1778, a tendência mantém-se, com 81, ano em que muitas propriedades e foros das outras comunidades femininas, especialmente Santa Clara, surgem na documentação como isentas. Esta regalia S. Bento de Cástris só conheceu em 1779, e num número mínimo das suas posses, então 79.

O ano de 1779 foi também significativo no que toca a uma grande divisão que se começa a definir entre as comunidades religiosas da cidade de Évora, particularmente das femininas. Efectivamente, a partir desta altura, surge documentação diferenciada: a décima é lançada sobre os valores emprestados a juros, incluindo cadernos de quebras desses mesmos juros, e, em cadernos diferentes, sobre fazendas e foros eclesiásticos (que também surgem com a designação de prédios eclesiásticos). No primeiro tipo, ou seja, décima sobre os juros, o mosteiro de S. Bento de Cástris não é referido, contrariamente às comunidades femininas de Santa Clara, Salvador, Santa Mónica e Santa Marta (das masculinas, a mais citada é a da Ordem terceira). No segundo tipo, ou seja, décima sobre fazendas e foros, o mosteiro de S. Bento é o mais afectado de todas as comunidades regulares da cidade, incluindo as masculinas; Santa Clara, por exemplo, aparece pouco citada, e as outras femininas nem sequer o são.

Em relação ao mosteiro de S. Bento de Cástris, nota-se uma diminuição sucessiva de bens sobre os quais é lançada a décima, bem como uma diminuição do valor do bem considerado, implicando menor imposto, entre 1780 e 1791.

Porém, esse imposto não deixa de ser cobrado, como assinalámos, e os dados do Arquivo Distrital coincidem com os registos da Bolsaria do mosteiro, particularmente a partir da década de oitenta do século XVIII. Porém, não estranhemos a localização da informação: de facto, na Bolsaria do mosteiro eram essencialmente registadas as suas receitas, por oposição ao registo da Feitoria, que respeitava às despesas, e era lá que se deveria situar a cobrança da décima. Como exemplo, temos o ano de 1784: a mosteiro recolhia no Almojarifado de Lisboa três juros reais, e, no ano citado, o lançamento desses juros nas receitas só é feito depois de se ter abatido a décima. Em rigor, os juros daqui provenientes significaram apenas 2,23% no total das receitas. A mesma situação se passa em relação ao ano seguinte, 1785, com uma ligeira quebra em relação ao total das receitas: 1,07%. Até 1800, a dedução da décima não volta a ser documentada nestas fontes.

Convém assinalar que foram diversas as súplicas das monjas à Coroa para isenção da décima, quer alegando que os bens possuídos eram do património do mosteiro antes de 1447, quer ainda, como aconteceu em 1781, alegando variadas despesas (sustento da comunidade, padres e criados; obras no mosteiro e casas das herdades; reparos de pratas e ornamentos da igreja), a que juntavam, neste último caso, mapa comprovativo de receitas e despesas.

A este propósito, e para melhor compreendermos o peso da tributação exigida nas finanças do mosteiro, tomemos como ponto de referência o Livro Mestre do mosteiro, de 1770¹², e que contém toda a renda do Real mosteiro de São Bento de Cástris:

- o mosteiro tinha à sua volta terras de pastagens, com oliveiras, sendo as azeitonas canalizadas para a produção de azeite, terras essas que produziam também trigo, trigo tremês, centeio, cevada; os cereais, vendidos e abatidas as despesas, significavam 241\$200 réis;
- os foros diversos (de vinhas, adegas, estalagens, casas, ferragiais, quintas, lagares de azeite, e também os recolhidos nos almojarifados de Lisboa e Évora e no estanque do tabaco, totalizando 84 posses) significavam 250\$256 réis;
- as extravagantes (couros de bois e vitelas, lã de carneiros, bagaço de azeitona, por exemplo), renderam 65\$000 réis;
- os laudémios renderam c. de 16\$000 réis;

¹² Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXII/1-33.

- as rendas das herdades, a venda de cereais dessas mesmas herdades, os dotes das noviças, os juros recolhidos em especial junto a particulares e a outros mosteiros, os espólios das madres, significavam a maior fonte de receita: 3.751\$594 réis.

A renda total nesse ano foi de 4.324\$050 réis.

Era a partir deste quantitativo, ou num cenário muito próximo deste que, em finais do século XVIII e inícios do XIX, se devia fazer face às despesas, quer ordinárias, de alimentação, sobretudo, quer extraordinárias, despesas estas onde, além das obras pelas contingências de abandono do mosteiro, passaram a ter parte significativa os impostos exigidos pelo governo pombalino¹³.

Depois de vinte e cinco anos que podemos considerar bastante activos de revitalização do conjunto monacal, iniciado c. de 1778, em que as despesas se viraram sobretudo para as obras internas ou para beneficiação de herdades e demais posses, nunca deixando de ser afectado pelo pagamento da décima, o mosteiro viu-se de novo obrigado a participar em despesas de guerra precisamente a partir da Invasões Francesas: como despesa extraordinária, pagando a chamada *Contribuição da Guerra*, que, em Abril de 1808, atingiu, por exemplo, 888\$130 réis¹⁴. Esta situação de instabilidade causava ainda despesas imprevistas, e que a comunidade sentiu de perto:

- despesas em mantas para a tropa francesa, 19\$940 réis (Abril 1808);
- contribuição para o fresco da tropa de Beja, 7\$200 réis (Julho 1808);
- retorno à abadessa da contribuição que a mesma tinha pago quando os franceses haviam saqueado o mosteiro, 4\$800 réis (Setembro de 1808);
- reposição de dotes a noviças que haviam abandonado a comunidade aquando das Invasões, 413\$400 réis (Janeiro 1811);
- despesa na evacuação da comunidade para Lisboa por ocasião dessas mesmas invasões, 709\$800 réis (18\$200 réis por pessoa) em Fevereiro de 1811 e, em Maio de 1812, 206\$930 réis no transporte de novo para o mosteiro;
- despesas com deslocação de carretas a Alcácer do Sal por causa dos franceses, 1\$560 réis (Fevereiro de 1811);

¹³ Refira-se que, percorrendo as despesas mensais do triénio 1750/1753, correspondendo precisamente aos inícios do governo de D. José I, as maiores despesas referiam-se à alimentação, quase invariavelmente: compra de bacalhau, carneiros e vacas, de azeite ou mesmo de legumes (como foi o caso de Novembro de 1751). Há significativas excepções: o distrate de um juro a um particular em Junho de 1752, remédios para a botica em Maio desse mesmo ano, vestidórias das religiosas (Janeiro de 1753) ou dos padres (Abril de 1753) ou soldadas, mas de triénio, dos moços do pátio, mulheres de recados e lavadeiras da Ordem (Março de 1753).

¹⁴ Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXII/1-21.

- despesas no frete do Tombo do Cartório do mosteiro para Setúbal, por causa dos franceses, 1\$200 réis (Abril 1811);
- despesa para recuperar gado saqueado pelas tropas, etc.

A partir de Agosto de 1809, começa a surgir a despesa com a *contribuição para a defesa do reino*¹⁵, situando-se nos 400\$000 réis/ano, passando, em Julho de 1810, a constar dos livros de contas do mosteiro como *Décima extraordinária – despesa na dita, incluindo a Contribuição posta pela nossa Regra*¹⁶: 800\$000 réis/ano.

Em 1813, Outubro, surge a designada *contribuição para o Erário*, no valor de 350\$000 réis, e que, no ano seguinte, é lançada por duas vezes, em Fevereiro e Agosto, 400\$000 réis de cada vez¹⁷. Em 1815 a situação agrava-se: esta contribuição é lançada por três vezes, somando 1.350\$000 réis. Verdadeiramente ruinoso para uma comunidade que teimava em persistir. Nos anos seguintes, esta despesa é repartida em três meses, cada vez no montante de 250\$000 réis, chegando-se, em Abril de 1820, a pagar-se adiantada até Julho de 1821 (assinale-se: 2.750\$000 réis!). Refira-se ainda que, em 1824, é exigido ao mosteiro eborense o pagamento da décima desde 1809 a 1814, atingindo um montante de 724\$756 réis. Quando a documentação se refere a contribuição do mosteiro para o Erário ou para a defesa do reino, isso significava, pois, a resposta a uma determinação vinda de Alcobaça, que estipulava os montantes que deveriam cumprir todas as casas da Congregação de S. Bernardo.

A partir de 1823, além da contribuição imposta pela Regra, surge de novo a palavra *décima*, a ser paga como *ordinária* e *extraordinária*, se a conjuntura assim o exigisse, como foi o caso do ano de 1828. Este ano, aliás, foi copioso nas exigências tributárias a esta comunidade: em Março, foi paga décima ordinária no valor de 1.800\$242 réis (certamente acumulação de anos anteriores em que não fora cobrada), em Julho as décimas ordinária (250\$000 réis) e extraordinária (450\$000 réis) e, ainda neste último mês, um donativo voluntário para as exigências do Estado, ou títulos da dívida pública, em conformidade com o Decreto de 25 de Junho de 1828 (75\$000 réis)¹⁸. Na década de trinta, o valor dos impostos continuou a ser a principal despesa do mosteiro¹⁹: as décimas e a contribuição para o pagamento da dívida pública ultrapassavam largamente as despesas na cozinha, no gado, ou mesmo em obras de conservação no edifício

¹⁵ Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXII/1-21, Fl. 42v.

¹⁶ Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXII/1-22, Fl. 5.

¹⁷ Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXII/1-23.

¹⁸ Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXII/1-27.

¹⁹ Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXII/1-29.

e nas herdades que asseguravam a sua sustentação, numa comunidade que se via cada vez mais reduzida e com menos recursos. O último livro da Feitoria do mosteiro vai até Janeiro de 1834, onde, além de despesas dispersas na manutenção de algumas herdades e do próprio conjunto, as verbas conseguidas são quase totalmente canalizadas para duas alíneas: a colecta (400\$000 réis) e a décima (200\$000 réis). Seguir-se-ia a legislação liberal no que respeita à décima e às suas novas aplicações e designações, e esta comunidade, como todas as femininas, conjugava o seu quotidiano cada vez com maiores dificuldades, num tempo que definitivamente deixava de ser o seu. A morte da última freira ditava o fim das comunidades femininas, contrariamente ao fim mais abrupto, em 1834, que tiveram as masculinas. Porém, as comunidades contemplativas nunca deixaram de fazer parte do ideário de homens que viveram toda esta conjuntura, particularmente importantes para a História e para a Cultura Portuguesas, como Alexandre Herculano: a sua obra *O Monge de Cister* é prova disso.